



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 613.194 - PR (2020/0239352-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOAO NESTOR DUPCKI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
VANIA MARIA FORLIN - PR011932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento do acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que deve o Juízo das Execuções, ao unificar as penas, considerar cumulativamente todas as condenações em curso do sentenciado, independente das reprimendas serem de reclusão ou detenção, pois ambas são modalidades de pena privativa de liberdade.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 613.194 - PR (2020/0239352-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOAO NESTOR DUPCKI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
VANIA MARIA FORLIN - PR011932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 49-51 que denegou o *habeas corpus*.

O agravante argumenta que *"embora sejam modalidades de pena corporal, reclusão e detenção não se confundem, pois esta não pode ser cumprida em regime inicialmente fechado e em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme se infere do art. 33, e §§ do CP"*.

O agravante alega a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento que *"resta, portanto, evidenciado o equívoco cometido pela C. 1ª Câmara Criminal-TJPR ao manter a decisão que unificou as penas cumulando também sua execução, sem respeitar a ordem de gravidade das mesmas, em sentido contrário ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 8).

Requer o provimento do agravo regimental, para a concessão da ordem constitucional, a fim do agravante cumprir suas diferentes penas sucessivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 613.194 - PR (2020/0239352-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No caso, o acórdão foi assim fundamentado (fls. 24-25):

II – Insurge-se o recorrente contra a decisão que unificou as penas privativas de liberdade e incluiu, no somatório, as penas de reclusão e de detenção impostas, fixando o regime inicial fechado para o seu cumprimento.

Sem razão, contudo.

O art. 76 do Código Penal estabelece que “no concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena ” e, tratando-se de concurso material, “ mais grave no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e ”, conforme a parte final do do art. 69 do Código Penal. de detenção, executa-se primeiro aquela caput Em que pese os mencionados dispositivos imponham uma ordem para a execução segundo a gravidade da reprimenda, não há óbice ao somatório de penas resultantes de diferentes modalidades de restrição de liberdade, tal como o são as penas de reclusão – que admite o regime inicial fechado – e a de detenção, que não o admite, nos termos do do art. 33 do Código Penal. caput Com efeito, mesmo em se tratando de diferentes modalidades de pena privativa de liberdade, a fixação de regime na execução deve “levar em conta a totalidade das penas aplicadas e o regime prisional ” de acordo com o seu resultado final. condizente Assim, sendo duas ou mais condenações submetidas à execução, o regime só será determinado após o somatório de penas, não prevalecendo o regime isolado de cada uma delas. É o que se extrai da leitura do art. 111 da Lei de Execuções Penais:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restando da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Nesse sentido, inclusive, Superior Tribunal de Justiça orienta que “na unificação das penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas ” (AgRg no REsp 1861665/ES, Rel.: Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA privativas de liberdade TURMA, julgado em: 05/05/2020, DJe 15/05/2020).

Compulsando os autos, denota-se que o recorrente possui as seguintes condenações: autos nº (i) 0000000-00.0020.0.40.0286, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão; autos nº 0001124-84.2012.8.16.0031, como incurso nas (ii) sanções penais do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, à pena definitiva de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão; autos nº 0001126-60.2017.8.16.0134, pelo ilícito do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e (iii) autos nº 0018205-02.2019.8.16.0031, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, art. (iv) 330, art. 311 e art. 147, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) dias de detenção.

Assim, constata-se que a Magistrada singular, ao considerar a pena remanescente de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias escorreitamente fixou o regime fechado para o cumprimento da pena, pois em conformidade com o disposto no art. 33, §2º, alínea “ ”, do Código Penal. a Nesse sentido, a propósito, já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

[...]

Isto posto, o voto é pelo não provimento do recurso.

Não há razão para reformar a decisão agravada, porque o entendimento do acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que deve o Juízo das Execuções, ao unificar as penas, considerar cumulativamente todas as condenações em curso do sentenciado, independente das reprimendas serem de reclusão ou detenção, pois ambas são modalidades de pena privativa de liberdade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, "Em se tratando de execução penal '[a]s reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie' (AgRg no HC n.º 538.896/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020)." (AgRg no AREsp 1619879/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 22/05/2020)**

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento proferido por ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, impõe-se a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp 1651755/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DETENÇÃO E RECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Lei de Execuções Penais não diferencia, para efeitos de unificação, as reprimendas de detenção e reclusão, ambas penas privativas de liberdade e da mesmas espécie. **Prevalece a compreensão de que, por força do art. 111 da LEP, o Juiz das Execuções considerará cumulativamente todas as condenações em curso do sentenciado para determinação do regime prisional, observada, quando for o caso, a detração ou remição.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 556.976/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0239352-6

AgRg no
HC 613.194 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070636420208160031 70636420208160031

EM MESA

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
VANIA MARIA FORLIN - PR011932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO NESTOR DUPCKI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO NESTOR DUPCKI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
VANIA MARIA FORLIN - PR011932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.